



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.169-A, DE 2004

(Da Sra. Rose de Freitas)

Cria o Monumento Natural da Pedra do Penedo, no Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. OSVALDO BIOLCHI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criando o Monumento Natural da Pedra do Penedo, abrangendo o morro de mesmo nome, no Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º O Poder Executivo está autorizado a firmar convênios com os governos Estadual, Municipal e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público para a conservação e desenvolvimento de atividades educativas no Monumento Natural da Pedra do Penedo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na Legislatura passada foi apresentado o Projeto de Lei 4.880, de 2001, do Ex. Deputado João Coser, pela importância do conteúdo e por trata-se de assunto muito atual decidimos representá-lo a esta Casa, para ulterior apreciação.

O Parque Ecológico Morro do Penedo, com área de 19 hectares foi instituído pelo Decreto Municipal n.º 058/94, editado pelo Poder Executivo do Município de Vila Velha, ES, com o objetivo de preservar a biodiversidade, desenvolver a educação ambiental, promover o lazer e o turismo, incentivar a pesquisa científica, e preservar as referências históricas e geográficas deste Monumento natural localizado no Estado do Espírito Santo.

Além das características naturais a serem preservadas, a Pedra do Penedo constitui-se em uma referência histórica na formação do território capixaba e brasileiro. É um monumento natural que deve ser preservado em todos os seus aspectos, garantindo uma significativa área de interesse ambiental não só para os municípios de Vila Velha, Vitória e Região Metropolitana, como também para a preservação da memória histórica nacional.

Além destes aspectos, constitui-se em um símbolo e referência turística no Estado do Espírito Santo a nível nacional e internacional.

Nosso país rico, em fauna e flora, sofre com ataques inescrupulosos a sua biodiversidade, sendo assim necessário a intervenção firme do poder público para evitar os verdadeiros crimes que ocorrem contra a natureza e

qualidade de vida de nosso povo, lembramos que preservar a natureza, é preservar em última instância o Homem.

A legislação nacional, mais especificamente a Lei nº 9.985/00, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Entre as categorias de unidades de conservação que compõem o citado Sistema, encontramos o Monumento Natural que, como diz a Lei, "tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica." De modo, através desta proposição, sugerimos que crie o Monumento Natural da Pedra do Penedo.

Contamos, assim, com o decisivo apoio de nossos Pares no Congresso Nacional para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.

Deputada ROSE DE FREITAS
PMDB - ES

| |
|---|
| <p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p> |
|---|

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação "in situ": conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Rose de Freitas (PMDB-ES), propõe a criação do Monumento Natural Pedra do Penedo, localizado no Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, nos termos da Lei nº 9.985, de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Na justificativa de sua proposta, a Deputada Rose de Freitas menciona o fato de que, na legislatura passada, foi apresentado projeto de lei de igual teor, de autoria do Deputado João Coser. Finda a legislatura, o projeto de lei foi arquivado e, na atual legislatura, dada à relevância da matéria, a mesma resolveu reapresentar a proposição.

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, o projeto foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura (CEC), Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJD).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CEC, a elaboração

do parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito cultural da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preservação do Patrimônio Cultural brasileiro é um dever constitucional do Estado, em todos os níveis e instâncias- federal, estadual e municipal. A atual Constituição Federal determina que:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;”

No mesmo texto constitucional, na parte referente à Cultura, o artigo 216, *caput*, ampliou o conceito de Patrimônio Cultural, incluindo também os bens naturais e os sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. Determinou que compete ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, promover e proteger o Patrimônio Cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

A presente proposição legislativa, ao propor a criação do “Monumento Natural da Pedra do Penedo”, reforça esses dispositivos constitucionais, ao tempo em que contribui para a preservação de importante bem natural, de expressiva relevância para o Estado do Espírito Santo. Além de seu valor ecológico, a Pedra do Penedo, localizada em Vila Velha, constitui-se em uma referência histórica na formação do território capixaba e brasileiro. É um símbolo do Estado do Espírito Santo, verdadeiro cartão-postal e ponto turístico, reconhecido em todo o território nacional.

Além de criar o “Monumento Natural da Pedra do Penedo”, a proposição remete ao Poder Executivo a possibilidade de firmar convênios com os governos estadual e municipal, bem como com organizações não-governamentais, no sentido de desenvolver atividades de educação ambiental. Vale ressaltar,

também, que a Prefeitura de Vila Velha criou, através do Decreto Municipal nº 058/94, o “Parque Ecológico Morro do Penedo”, com área de 19 hectares, com o objetivo de preservar a biodiversidade do local, desenvolver programas de educação ambiental, promover o turismo e o lazer e, acima de tudo, contribuir com a preservação do Patrimônio Cultural, esteio de nossa identidade nacional.

Face ao exposto, votamos pela aprovação do PL nº 3.169, de 2004.

Sala da Comissão, em 06 de janeiro de 2005.

Deputado OSVALDO BIOLCHI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.169/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osvaldo Biolchi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, João Correia - Vice-Presidente, Álvaro Dias, Antenor Napolini, Átila Lira, César Bandeira, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Ivan Valente, Lobbe Neto, Marcos Abramo, Maria do Rosário, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Nice Lobão, Nilson Pinto, Onyx Lorenzoni, Osvaldo Biolchi, Paulo Rubem Santiago, Professor Irapuan Teixeira, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Carlos Abicalil, Dr. Heleno, José Linhares, Osmar Serraglio e Roberto Magalhães.

Sala da Comissão, em 9 de março de 2005.

Deputado PAULO DELGADO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO